

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 5.230, DE 2009

Acrescenta dispositivos à Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, que "dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas - ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e de coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, e dá outras providências", cria cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, Funções Comissionadas no Banco Central do Brasil e altera o Anexo IV da Lei nº 9.650, de 27 de maio 1998, que "dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil e dá outras providências", e dá outras providências

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado PAULO ABI-ACKEL

I – RELATÓRIO

Tem o projeto de lei sob exame o objetivo de criar cargos em comissão no âmbito do Poder Executivo, nos ministérios da Fazenda e da Integração Nacional, funções comissionadas no Banco Central do Brasil e, no que diz respeito à competência temática desta Comissão, acrescentar dispositivos à Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, de maneira a incluir, entre as competências da Agência Nacional de Águas (ANA), as de regular e fiscalizar, nos corpos d'água de domínio da União, a prestação, em regime de concessão, dos serviços de irrigação, bem como a adução de água bruta; gerir

e auditar, quando existentes, os contratos de concessão dessas atividades; disciplinar, em caráter normativo, a prestação desses serviços, estabelecendo-lhes padrões de eficiência, de maneira a garantir aos usuários o pleno atendimento, com serviços adequados e em observância aos princípios de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia, modicidade tarifária e utilização racional dos recursos hídricos, e estabelecer tarifas referentes à prestação de tais serviços.

Além disso, cria o projeto de lei uma taxa de fiscalização, anualmente cobrada e constituinte das receitas da ANA, destinada a custear as atividades referentes ao exercício do poder de polícia dessa agência na fiscalização dos serviços de irrigação e operações de adução de água bruta, quando ocorrerem em corpos d'água de domínio da União.

A presente proposição resulta do desmembramento feito, após aprovação de destaque, nos termos do art. 161, III, do Regimento Interno, do Projeto de Lei nº 3.960, de 2008, que passou a tratar apenas da transformação da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca em Ministério da Pesca e Aquicultura.

Na exposição de motivos que acompanhou o projeto original, destacava o Poder Executivo a imprescindibilidade da existência de uma agência reguladora dotada da competência legal para regular e fiscalizar a prestação dos serviços públicos de irrigação em regime de concessão, bem como os de adução de água bruta, e de exercer a autoridade normativa necessária para regular tais serviços, a fim de garantir o pleno atendimento dos usuários e a qualidade e modicidade dos serviços prestados.

Além desta Comissão de Minas e Energia, que deve se manifestar sobre o mérito, a matéria será analisada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, Finança e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD). O processo tramita em prioridade e não está sujeito à apreciação do Plenário.

Por falha tempestivamente descoberta na tramitação da proposição ora sob estudo – que resulta do desmembramento de parte do Projeto de Lei nº 3.960, de 2008 – foi a matéria republicada, acrescentando-se ao texto do projeto de lei as emendas de nºs 1, 15, 16, 17, 18, 25 e 35, apresentadas originalmente ao anteriormente citado PL 3.960, de 2008, e encaminhada a republicação a esta Comissão, primeiro dos órgãos técnicos da Casa a analisar, quanto ao mérito, o Projeto de Lei nº 5.230, de 2009, para a retomada de seu processo de tramitação.

É o nosso relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A esta Comissão cabe, em razão da matéria de sua competência, discutir e votar o dispositivo contido no art. 3º, que tem por objetivo alterar o art. 4º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para acrescentar a seguinte redação:

“Art. 4º.....

XIX – regular e fiscalizar, quando envolverem corpos d’água de domínio da União, a prestação dos serviços públicos de irrigação, se em regime de concessão, e adução de água bruta, cabendo-lhe, inclusive, a disciplina, em caráter normativo, da prestação desses serviços, bem como a fixação de padrões de eficiência e o estabelecimento de tarifa, quando cabíveis, e a gestão e auditagem de todos os aspectos dos respectivos contratos de concessão, quando existentes.

.....
§8º No exercício das competências referidas no inciso XIX deste artigo, a ANA zelará pela prestação do serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, em observância aos princípios da regularidade, continuidade, eficiência, segurança,

atualidade, generalidade, cortesia, modicidade tarifária e utilização racional dos recursos hídricos.”

Contudo, este dispositivo já foi acrescentado à Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, por meio do art. 45 da Lei 12.058, de 13 de outubro de 2009, in verbis:

Art. 45. O art. 4º da Lei no 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 4º

XIX - regular e fiscalizar, quando envolverem corpos d’água de domínio da União, a prestação dos serviços públicos de irrigação, se em regime de concessão, e adução de água bruta, cabendo-lhe, inclusive, a disciplina, em caráter normativo, da prestação desses serviços, bem como a fixação de padrões de eficiência e o estabelecimento de tarifa, quando cabíveis, e a gestão e auditagem de todos os aspectos dos respectivos contratos de concessão, quando existentes.

.....
§ 8º No exercício das competências referidas no inciso XIX deste artigo, a ANA zelará pela prestação do serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, em observância aos princípios da regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia, modicidade tarifária e utilização racional dos recursos hídricos.” (NR)

Dessa forma, a matéria do projeto para apreciação desta Comissão está prejudicada por ter sido transformada em diploma legal, atendendo aos interesses do Poder Executivo desde 13 de outubro de 2009.

Não cabe a esta Comissão discutir e votar os outros dispositivos do projeto, que tratam da criação de cargos (arts. 1º e 2º) e taxa de

fiscalização (arts. 3º e 4º). São matérias pertencentes às áreas temáticas da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e Finanças e Tributação.

Em vista do exposto, nada mais cabe a este Relator, senão manifestar-se pela declaração de incompetência desta Comissão para apreciar o Projeto de Lei nº 5.230, de 2009 e as emendas de nºs 1, 15, 16, 17, 18, 25 e 35 com a consequente declaração de prejudicialidade da primeira parte do artigo 3º, que pretende acrescentar dispositivos ao art. 4º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, conforme art. 164 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em 08 de dezembro de 2011.

Deputado PAULO ABI-ACKEL
Relator